

**Processo nº 0000584-98.2023.2.00.0515 - CorPar**

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** Fernanda Danelon Machuca / Adv. David Christofolletti Neto, OAB/SP nº 158.929

**CORRIGENDO:** Juiz Firmino Alves Lima, 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba

***CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 36 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser instruída com cópias do ato atacado e das peças processuais necessárias ao conhecimento da medida. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do parágrafo único do artigo 37 do RI.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fernanda Danelon Machuca em face de aspectos relativos à condução do processo nº 0010389-63.2023.5.15.0012, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

A Corrigente relata que após a apresentação da réplica, o Juiz determinou que ela se manifestasse a respeito das atas apresentadas pela municipalidade reclamada, “cujo conteúdo não tratam da realidade específica da reclamante e são por ela desconhecidos”, e que após o prazo de manifestação o processo seria concluso para julgamento.

Insurge-se contra o fato do Juízo adotar como padrão o uso de prova emprestada que não reflete a realidade específica da Corrigente e da qual não houve participação do subscritor desta Correição Parcial. Argumenta que requereu expressamente, em mais de uma oportunidade, a produção de prova oral, e reputa que o objeto da ação não está relacionado ao intervalo intrajornada da reclamante, mas exclusivamente ao período denominado de “recreio” reconhecido pela reclamada.

Aduz, ainda, que pelo princípio da primazia da realidade tem direito de demonstrar sua específica realidade fática, sendo incontroverso que está sendo cerceada de seu direito de defesa previsto no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal.

Diante disso, requer seja determinado “que a Vara do trabalho não adote como “padrão” o uso de prova emprestada sem a concordância deste subscritor e principalmente pelo fato de tais atas apresentam uma realidade fática de outros tipos de trabalhadores e condições totalmente desconhecidas da reclamante”, bem como “a designação imediata da sessão instrutória, para comprovação do labor durante os 15 minutos de recreio”.

Junta procuração.

**É o relatório. DECIDO:**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

*“Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de procedimento eletrônico a ser instaurado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor) que deverá conter:*

*(...)*

*§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.” (sem destaque no original)*

No caso vertente, o que se constata é que a Corrigente não se desincumbiu dos encargos processuais previstos no preceito regimental destacado, pois dentre os documentos por ela anexados não há nenhum que tenha sido extraído do processo judicial de origem; com efeito, além da procuração outorgada pela Corrigente, só foram acostados cópias de cartões de ponto relativos à ação trabalhista, não sendo possível sequer conhecer o ato atacado ou aferir a tempestividade da medida. É assim inexorável a conclusão de que este pedido de Correição Parcial padece de deficiência em sua instrução, impedindo seu conhecimento.

Além disso, as alegações relativas à prática de irregularidades por parte da unidade judiciária não suscitam a adoção de providências no âmbito censório, ao menos tal como articuladas pela Corrigente no presente momento, visto que este não cuidou em anexar qualquer elemento indiciário que desse suporte às suas afirmações. E, ainda que assim não fosse, há que se ponderar que se a medida tivesse sido apresentada de acordo com a regra regimental, não mereceria acolhimento, visto que a matéria trazida à discussão, além de possuir feição jurisdicional, pode ser veiculada oportunamente pela via recursal, ensejando assim a revisão pretendida, ainda que de forma diferida.

Diante de um tal cenário, resta autorizado o indeferimento liminar da medida correicional, como se vê do parágrafo único, artigo 37, do RI: “*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.*” (sem destaque no original)

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, visto que insuficientemente instruído.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Campinas, 6 de setembro de 2023.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**